PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº012/2000-PMM

Altera a Lei Complementar nº 001/93-PMM, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Arts. 2º, 7º, 8º, 9º, 12, 13, 14 e 15 e o inciso III do Art. 104 da Lei Complementar nº 001/93-PMM, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Para efeitos deste Estatuto entende-se por:

I – Funções do Magistério – São aquelas que integram as categorias funcionais de Professor, Especialista em Educação e Pedagogo – Técnico de Apoio à Docência que exerçam atividades inerentes à Educação, nelas incluídas o ensino, a administração, a orientação, a supervisão a inspeção escolar, o planejamento e os encargos de pesquisa e extensão;

II- .....

III - .....

IV – Pedagogo – Técnico de Apoio à Docência – profissional do magistério que, nas unidades escolares e demais setores vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, desempenhe atividades de apoio ao ensino ou oferece suporte pedagógico direto à docência, relacionadas à administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Art. 7º. Para provimento do cargo de Professor classe "A", exige-se a habilitação mínima específica obtida em curso de Formação para o magistério a nível de ensino médio, e equivalente a Licenciatura Curta para atuação na educação infantil e nas quatro primeiras séries de ensino fundamental.

Art. 8º. Para provimento do cargo de Professor classe "B" exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em áreas próprias, cursados em Instituições de Ensino Superior, para atuação no Ensino Fundamental.

Art. 9º. Para provimento do cargo do Professor classe "C", exige-se comprovação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único: Os cargos de Professor classe "D" e "E" destinam-se exclusivamente à promoção na forma definida nesta Lei.

Art. 12. Para provimento do cargo de Especialista em Educação – classe "B", exige-se graduação superior plena em Pedagogia, com habilitação técnica correspondente ao exercício da função.

Art. 13. Para provimento do cargo de Especialista em Educação classe "C", exige-se além de graduação mencionada no artigo anterior, comprovação de cursos de pós-graduação, em nível de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único: Os cargos de especialista em Educação Classe "D" e "E" destinam-se exclusivamente à promoção, prevista nesta Lei.

Art. 14. São as seguintes classes, subclasses e níveis da categoria funcional de Pedagogo – Técnico de apoio à docência:

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

I – Pedagogo – Técnico de apoio à docência Classe "B"

Subclasse – Nível:

B	1	C	7	D	13	E	19	F	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

II – Pedagogo – Técnico de apoio à docência Classe "C"

Subclasse - Nível:

C	1	D	7	E	13	F	19	G	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

III – Pedagogo– Técnico de apoio à docência Classe "D"

Subclasse –Nível:

D	1	E	7	F	13	G	19	H	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

IV – Pedagogo – Técnico de apoio à docência Classe "E"

Subclasse – Nível:

E	1	F	7	G	13	H	19	I	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

§ 1° - Para provimento do cargo de Pedagogo – Técnico de apoio à docência classe "B" exige-se Graduação Superior em Pedagogia, através de curso de licenciatura plena, com habilitação técnica em Supervisão Escolar, orientação educacional, inspeção escolar, administração escolar e Pedagogia (Magistério).

§ 2° - Para provimento de cargo de Pedagogo – Técnico de apoio à docência classe "C", exige-se além da graduação mencionada no parágrafo anterior, comprovação de cursos de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 3° - Os cargos de Pedagogo – Técnico de apoio à docência classe "D" e "E" destinam-se exclusivamente a promoção prevista nesta lei.

Art. 15 – Competem aos profissionais do magistério definidos neste Estatuto:

I – Ao Professor: exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes dos planos e programas da unidade escolar, setor ou órgão em que esteja lotado.

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

II – Ao Especialista em Educação: planejar, dirigir, acompanhar, avaliar, supervisionar, inspecionar e orientar a ação educativa, desenvolvida no unidade escolar ou órgão do Sistema Municipal de Ensino em que esteja lotado.

III – Ao Pedagogo – Técnico de apoio à docência: planejar, dirigir, acompanhar, avaliar, supervisionar, inspecionar, orientar a ação educativa, oferecendo suporte pedagógico direto à docência."

Art. 2° - A renumeração inicial do Professor classe "B" e do Pedagogo – Técnico de apoio à docência – classe "B", prevista nesta Lei, admitidos a partir do início de sua vigência, corresponderão às remunerações iniciais do Professor classe "C" e do Especialista em Educação classe "C", respectivamente.

Art. 3° - Será mantido o enquadramento do pessoal integrante do Quadro do Magistério Municipal anteriores a esta lei, respeitando-se os direitos adquiridos, os quais terão suas situações redefinidas em normas posterior.

Art. 4° - Ficam revogados os Arts. 10, 16 e 28, e o item V do Art. 20 da Lei Complementar n° 001/93-PMM

Art. 5°. Os efeitos da presente Lei Complementar passam a vigir a partir de 1° de fevereiro de 2000.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio *LAURINDO DOS SANTOS BANHA*, em 16 de maio de 2000.

ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal de Macapá